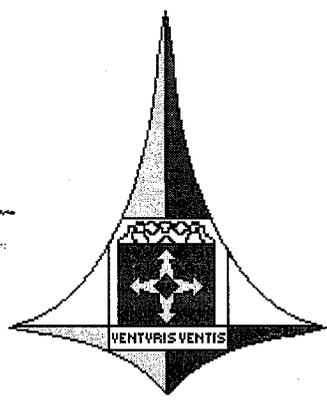


Protocolo Legislativo para registro e, em
nome da CES, CEOF e CCJ
n 27103/08

[Handwritten signature]
Assessoria do Plenário

RECIBO
Em 25/03/08
[Handwritten signature]
Assessoria do Plenário



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 073 /2008 – GAG

Brasília, 25 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa Anteprojeto de Lei Complementar que Institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica, e determina outras providências, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Todos os aspectos da proposta foram desenvolvidos e justificados pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, a quem coube conduzir os estudos e gestões, juntamente com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Trabalho, contando com o empenho da representação sindical da categoria (Sindepes/DF), que culminaram na presente iniciativa.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na expectativa de contar com a aprovação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, renovo na oportunidade a Vossa Excelência e ilustres Pares minhas expressões de apreço e consideração.

[Handwritten signature]

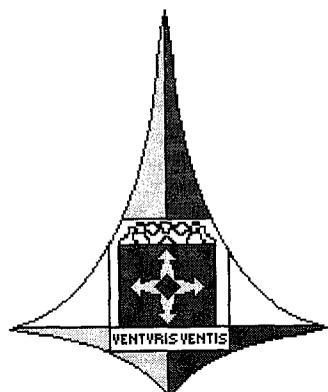
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Assessoria do Plenário
Recibido em 25/03/08
[Handwritten signature]
Assinatura

Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

REGIME DE URGÊNCIA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 67 / 2008
Fis. Nº 1 *Luciana*



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

, PLC 67/2008 DE 2008.

Institui o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica, e determina outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei complementar institui o Programa Bolsa Universitária no âmbito do Distrito Federal, nas modalidades com ou sem estágio, dispõe sobre a atuação do Órgão Gestor e a participação das Instituições Privadas de Ensino Superior (IES), estabelece requisitos, critérios e condições para a concessão e manutenção de bolsas de estudo, a contrapartida dos beneficiários e compensações diversas às Mantenedoras das IES e determina outras providências.

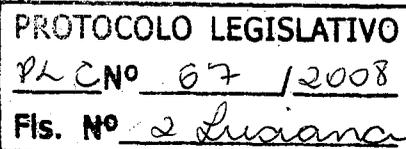
Art. 2º Fica instituído o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades com ou sem estágio, tendo por finalidade oferecer bolsas de estudo a alunos universitários, comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, nas instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, filantrópicas, comunitárias ou confessionais, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Sistema de Ensino correspondente, sediadas ou em funcionamento regular no Distrito Federal.

Parágrafo único. Não serão atendidos pelo Programa os alunos de cursos à distância, oferecidos por instituições sediadas fora do Distrito Federal, ainda que com pólos instalados em seu território.

Art. 3º O Programa concederá bolsas de estudo parciais, em duas modalidades, com as características e sob as condições seguintes:

I - Bolsa Universitária com estágio:

- a) no valor unitário de 80% (oitenta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, parcela de responsabilidade do GDF, a ser paga mediante compensação do crédito à entidade mantenedora da IES, podendo esta optar por uma ou mais das alternativas previstas no art. 13;
- b) a IES obriga-se a assegurar gratuidade ao bolsista quanto à parcela de 20% excedente ao teto do benefício;
- c) contrapartida do bolsista: prestação de serviços de interesse do GDF, com a duração de 20 (vinte) horas semanais, em regime de estágio;
- d) vale-transporte ou passe livre, assegurado pelo Poder Público distrital;
- e) seleção dos candidatos pelo Órgão gestor do Programa; e



- f) isenção da taxa de vestibular, concedida pela IES a alunos ingressantes.
- II - Bolsa Universitária sem estágio, desde que o candidato comprove vínculo empregatício:
- a) no valor unitário de 50% (cinquenta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, parcela a ser paga pelo GDF, com recursos de seu orçamento anual;
 - b) 30% (trinta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, parcela a ser paga pelo aluno;
 - c) a IES obriga-se a assegurar gratuidade ao bolsista quanto à parcela de 20% restante do preço praticado pela IES;
 - d) contrapartida do bolsista: 4 (quatro) horas semanais de prestação de serviços em atividades de extensão universitária ou ações comunitárias, de interesse do GDF;
 - e) seleção dos candidatos pelo Órgão gestor do Programa;
 - f) isenção da taxa de vestibular, concedida pela IES a alunos ingressantes.

§ 1º As bolsas outorgadas no âmbito do Programa são inacumuláveis com qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, com a mesma finalidade, ressalvadas as bolsas, auxílios ou descontos concedidos pela própria instituição de ensino participante ou pelo GDF, estes previstos na alínea "d" do inciso I do caput.

§ 2º Para os efeitos desta lei complementar, bolsa de estudo refere-se à exoneração parcial ou total de pagamento de semestralidade ou anuidade escolar devida à IES, fixada com base na Lei Federal nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999; e, como semestralidade ou anuidade efetivamente praticada, considera-se o valor realmente devido pelo aluno, deduzidas as bolsas, auxílios ou descontos regulares e de caráter coletivo, a qualquer título, inclusive de pontualidade, espontâneos ou não, incidentes sobre o valor bruto dos encargos educacionais contratados com a IES.

Art. 4º A Bolsa Universitária será concedida a estudante em situação de carência, que atenda, conjuntamente, aos requisitos seguintes:

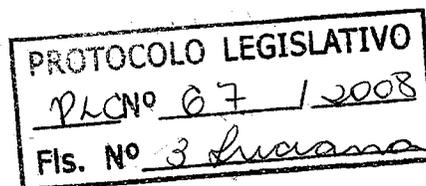
- I - estar regularmente matriculado em curso autorizado ou reconhecido da rede particular de ensino superior, no Distrito Federal;
- II - ter renda bruta mensal familiar per capita de valor não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;
- III - residir no Distrito Federal há pelo menos 5 (cinco) anos na data da inscrição no Programa;
- IV - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;
- V - não ter sido desligado anteriormente do Programa devido ao descumprimento ou violação de normas estabelecidas; e
- VI - observar a restrição contida no § 1º do art. 3º e assumir o compromisso a que se refere o art. 10.

Parágrafo único — Só poderá candidatar-se à modalidade de Bolsa Universitária sem estágio o estudante que comprovar vínculo empregatício, mediante contrato assinado em carteira de trabalho.

Art. 5º O estudante beneficiário do Programa será selecionado e classificado pelo Órgão Gestor, ao qual caberá também aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O Regulamento deverá dispor sobre os fatores preponderantes de avaliação e os critérios de desempate de pontuação, para efeito de classificação final dos candidatos.

JK



Art. 6º A Bolsa Universitária será cancelada automaticamente, com o desligamento do aluno do Programa, nos seguintes casos:

- I - se houver reprovação em mais de uma disciplina no período letivo, por média ou assiduidade;
- II - em caso de descumprimento do termo de compromisso de estágio;
- III - nas hipóteses de abandono ou desistência do curso, e de trancamento de matrícula;
- IV - na hipótese de transferência para outra IES;
- V - na ocorrência de falsa documentação ou fraude na prestação das informações visando à concessão ou manutenção da bolsa, sem prejuízo das cominações legais a que se achar sujeito o responsável pelo ilícito praticado.

§ 1º A instituição de ensino superior deverá comunicar ao Órgão Gestor qualquer das ocorrências previstas no caput, sob pena de perda do direito ao crédito relativo às Bolsas Universitárias concedidas ou mantidas indevidamente, além das sanções cabíveis.

§ 2º Em qualquer caso de cancelamento, a Bolsa Universitária poderá ser redistribuída para outro aluno classificado da mesma instituição, com efeitos a partir da data da substituição do bolsista.

Art. 7º A regulamentação desta lei deverá prever a reserva de Bolsas Universitárias a candidatos com necessidades especiais, nos termos da lei, desde que atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 4º.

Art. 8º O Poder Executivo designará o órgão responsável pela gestão do Programa de que trata esta Lei Complementar, entre cujas atribuições se incluem:

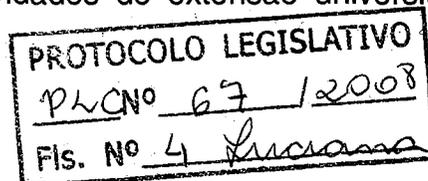
- I - definir o limite de Bolsas Universitárias para cada período letivo, por modalidade, no âmbito do Programa;
- II - distribuir os quantitativos de Bolsas Universitárias, em cada modalidade, por instituição de ensino, curso e turno, nos termos do art. 12;
- III - definir os mecanismos de pontuação de cada fator de seleção dos bolsistas; e
- IV - divulgar a relação de bolsistas classificados para as vagas disponíveis nas instituições/cursos/turnos, por modalidade de bolsa, assegurando ao beneficiário liberdade de escolha entre as IES participantes, no caso de vagas iniciais para ingressantes nos cursos.

Art. 9º A manutenção ou renovação da Bolsa Universitária pelo beneficiário, sempre por igual período, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá de reavaliação do perfil socioeconômico, verificação dos requisitos de desempenho acadêmico e assiduidade do aluno e cumprimento do termo de compromisso a que se refere o art. 10.

Parágrafo único. A renovação da Bolsa Universitária prefere ao ingresso no Programa, para efeito de distribuição das vagas.

Art. 10. O estudante deverá obrigar-se, mediante termo de compromisso, a:

- I - na modalidade Bolsa Universitária com estágio:
 - a) prioritariamente, atuar como monitor em projeto de Escola de Tempo Integral da rede pública; ou
 - b) prestar serviços durante o curso, em locais, entidades e instituições definidos pelo Órgão gestor;
- II - na modalidade Bolsa Universitária sem estágio, prestar serviços ou participar, durante o curso, de ações comunitárias ou atividades de extensão universitária, inclusive em períodos ou dias não letivos.



§ 1º A prestação dos serviços a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput, sempre na condição de estagiário e consoante a legislação que lhe é própria, terá carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º As atividades a que se refere o inciso II do caput, serão desenvolvidas com carga horária de até 4 (quatro) horas semanais.

§ 3º As atividades de estágio, comunitárias ou extensionistas poderão ser consideradas pelas IES participantes para efeitos de integralização ou complemento curricular dos alunos, na conformidade dos respectivos regimes acadêmicos e projetos pedagógicos dos cursos.

Art. 11. A pessoa jurídica mantenedora de instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, interessada em participar do Programa, deverá:

I - cadastrar-se junto ao Órgão gestor e designar seu representante, o qual será também o responsável pela execução do Programa Pró-Universitário no âmbito da IES;

II - firmar convênio com o Órgão gestor, aquiescendo às condições e obrigações vigentes no Programa, mormente no tocante à oferta das Bolsas Universitárias aos beneficiários, até o quantitativo que lhe for fixado pelo Órgão gestor, nos termos dos arts. 3º e 12, arcando com os custos e gratuidades respectivos;

III - assegurar aos candidatos selecionados pelo Programa isenção de taxa de inscrição em processo seletivo para admissão aos cursos referidos no art. 2º;

IV - assegurar a renovação da Bolsa Universitária, nas condições estabelecidas pelo Programa, para rematrícula do bolsista até a conclusão do curso;

V - prestar as informações complementares solicitadas pelo Órgão gestor, comprovadas pelos livros fiscais e documentação contábil, tendo em vista o disposto no art. 13.

Vi – disponibilizar à Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, todos os dados e informações que lhe forem requisitadas para fins de acompanhamento e homologação da compensação a que se refere o art. 13.

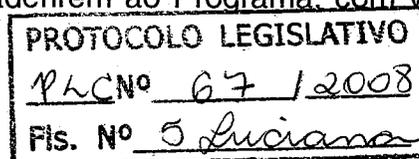
§ 1º O instrumento de convênio terá prazo de vigência de até 4 (quatro) anos, podendo estender seus efeitos desde o início do período letivo, se firmado no interregno deste, sendo renovável por igual período, mediante manifestação da entidade participante junto ao Órgão gestor.

§ 2º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição de ensino, não implicará ônus para o Poder Público, exceto em relação às Bolsas Universitárias já concedidas ou renovações destas, hipótese em que a Mantenedora continuará fazendo jus às compensações e pagamentos próprios de cada modalidade de bolsa; também não haverá prejuízo para o estudante bolsista, que gozará do benefício concedido e do direito à renovação da bolsa até a conclusão do curso, respeitadas as condições e regras próprias do Programa e as normas internas da instituição, inclusive disciplinares.

Art. 12. Caberá ao Órgão gestor do Programa fixar o limite de Bolsas Universitárias, por modalidade, a ser alcançado em cada período letivo, referente ao conjunto de cursos e turnos em oferta, para fins de distribuição dos quantitativos de bolsas entre as IES participantes.

§ 1º O Regulamento deverá dispor sobre o cálculo para rateio das Bolsas Universitárias entre as IES participantes, mediante critério de proporcionalidade que leve em conta o alunado de cada IES, o total de bolsas fixado e o somatório dos alunados das IES participantes, em cada período.

§ 2º O Órgão gestor poderá celebrar convênio com entidade sindical representativa das pessoas jurídicas mantenedoras de IES que aderirem ao Programa, com vistas



ao planejamento de demandas por bolsas e organização do quadro de distribuição de vagas por IES, por curso e turno, a cada período letivo.

§ 3º Só poderá participar do Programa, na modalidade Bolsa Universitária sem estágio, a IES que também conceder bolsas na modalidade com estágio.

Art. 13. A Mantenedora que aderir ao Programa poderá utilizar o montante do valor das Bolsas Universitárias que conceder, na modalidade com estágio, durante o período de vigência do instrumento de convênio referido no inciso II do art. 11, sob uma ou mais das formas de compensação seguintes:

I - compensação integral com débitos vencidos ou vincendos da pessoa jurídica, constituídos ou não, oriundos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
II - compensação com até metade dos débitos vencidos ou vincendos, de responsabilidade da pessoa jurídica, constituídos ou não, oriundos de:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativamente a imóveis de que sejam titulares ou locatárias;

b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

c) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

III - apropriação como créditos utilizáveis para pagamento ou amortização de preço, na aquisição de bens imóveis disponibilizados pelo Governo do Distrito Federal, através da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, destinados a estabelecimentos de ensino; e

IV - compensação com taxa de ocupação, em caso de cessão de uso de espaços físicos pertencentes ao Poder Público local, sem prejuízo da contrapartida de manutenção e conservação de edificações existentes.

§ 1º Para efeito dos incisos I e II do caput, a compensação do valor dos créditos tributários ali indicados, de responsabilidade de cada Mantenedora de IES participante, não poderá exceder o valor total das Bolsas Universitárias, com estágio, por aquelas Mantenedoras concedidas, durante a vigência do instrumento de convênio, respeitado o quantitativo de bolsas que lhe for fixado, cabendo à Secretaria de Estado de Fazenda disciplinar o disposto neste parágrafo.

§ 2º Em razão do disposto no inciso III do caput, o GDF e a TERRACAP ficam autorizados a dispor de imóveis públicos passíveis de utilização com a finalidade referida naquele dispositivo, devendo os editais de licitações, sempre que figurar imóvel alienável nessas condições, destacar a faculdade prevista neste artigo.

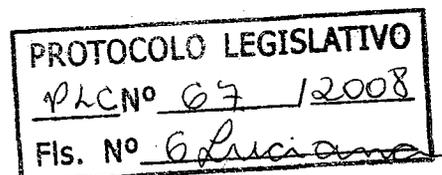
§ 3º Relativamente ao inciso IV do caput, fica o Governo do Distrito Federal, por seus órgãos competentes, autorizado a celebrar instrumento de cessão de uso de espaços físicos com as Mantenedoras de IES que aderirem ao Programa, e enquanto neste permanecerem, com vistas a ampliar a utilização de bens públicos disponíveis.

Art. 14. O descumprimento das obrigações assumidas no instrumento de convênio, por razões a que der causa, sujeita a Mantenedora de instituição de ensino às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de Bolsas Universitárias a serem oferecidas, por curso e por turno, que será determinado pelo Órgão gestor com vigência aos processos seletivos havidos em cada semestre ou ano, sempre que a instituição descumprir o quantitativo de bolsas que lhe for fixado;

II - perda dos direitos relativos à compensação com tributos e demais compensações decorrentes da concessão de Bolsas Universitárias no âmbito do Programa; e

M



III - desvinculação do Programa, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penalidades previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Órgão gestor, de forma isolada ou cumulativa, conforme resultar apurado em processo administrativo regular, assegurados o contraditório e o direito de defesa.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a suspensão dos incentivos e demais compensações terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à sanção.

Art. 15. As bolsas de estudo concedidas no primeiro semestre letivo de 2008, em virtude de convênio celebrado por Órgão gestor, constituído na conformidade do art. 8º, com pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior em funcionamento regular no Distrito Federal, a estudantes selecionados em condições e requisitos equivalentes aos estabelecidos para o Programa Bolsa Universitária, na modalidade com estágio, poderão ser consideradas para os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei Complementar, de responsabilidade do Governo do Distrito Federal, correrão à conta do orçamento local e constarão de programa específico da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Lei nº 4.084, de 10 de janeiro de 2008, mantidos os efeitos do art. 10 do referido diploma legal e ressalvados os direitos de alunos beneficiários da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004.

Brasília, de de 2008
120º da República e 48º de Brasília

